



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

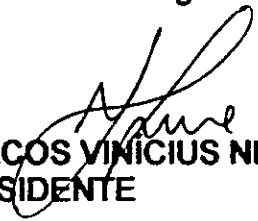
Mfaa-6

Processo nº : 10768.009876/93-49
Recurso nº : 135.682
Matéria : PIS-REPIQUE - EX.: 1988
Recorrente : EVALDO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 107-07.628

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA: Em se tratando de lançamento de contribuição com base no imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo EVALDO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE**



**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Processo nº : 10768.009876/93-49
Acórdão nº : 107-07.628

Recurso nº. : 135.682
Recorrente : EVALDO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS.

RELATÓRIO

EVALDO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS. recorre a este Colegiado contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/Belo horizonte/MG que, em face do princípio da decorrência, manteve parcialmente a exigência da contribuição para o PIS-REPIQUE, no exercício de 1988, lançado com base no imposto de renda apurado no processo matriz.

Em sua defesa, a empresa reproduz os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência com base no decidido no processo principal.

Intimada do julgado em 15/04/2003, a recorrente apresentou o seu recurso em 13/05/2003, mediante depósito de 30% do crédito tributário.

Na fase recursal, a sucumbente persevera nas mesmas razões de defesa do recurso do processo matriz.

A recorrente logrou êxito em seu recurso voluntário interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 136.660, uma vez que o Colegiado deu provimento ao recurso da pessoa jurídica.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.009876/93-49
Acórdão nº : 107-07.628

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento de contribuição com base no imposto de renda apurado no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente, inexistindo razão específica que dite outro tratamento.

Esta Câmara, conforme consta do relatório, deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES